

Algumas Considerações sobre a Lei dos Juizados Fazendários

Marcelo Mondego de Carvalho Lima¹

INTRODUÇÃO

O preclaro Rui Barbosa expôs que “*a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade*”.

Estamos diante de transformações sociais mais intensas em razão da chamada “globalização”, sendo a “internet” e a televisão exemplos de instrumentos dinâmicos de fruição da palavra.

Nessa mesma semana, tivemos notícias da cirurgia do Presidente da Venezuela, das críticas do secretário-geral da Fifa acerca da Copa de 2014 no Brasil, do acordo extrajudicial envolvendo empresa petrolífera que causou desastre ambiental no Golfo do México no ano de 2010, e, é claro, do título de campeão da Taça Guanabara ao Fluminense.

Cada vez mais é preciso discutir a necessidade ou não de normatização de determinados fatos sociais, sem processos legislativos longos e onerosos do Erário, a fim de se evitar a insegurança nas relações sociais, sociedade essa não raramente carecedora de regras casuisticamente determinadas.

As normas jurídicas desde Justiniano, mesmo que a maior parte da população daquela época fosse analfabeta e não tivesse a compilação daquelas regras, sempre serviram para orientar e disciplinar a ação ou a omissão das pessoas, delimitando o direito e o dever. Apesar de ser inevitável a existência de lacunas na lei – e nem se pretende prever todas as situações jurídicas possíveis – as normas jurídicas promovem o equilíbrio e a segu-

¹ Juiz de Direito do I Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

rança ao grupo social a ela submetido.

No Código Civil francês de 1804 (chamado de Código Napoleão), pela primeira vez houve menção de que não se poderia alegar o desconhecimento da lei. Assim, a codificação de Napoleão não era aplicável somente em determinada região, mas em todo o País.

Deste brevíssimo histórico, verifica-se que as normas jurídicas são fundamentais à vida em sociedade.

Através da hermenêutica, compete aos aplicadores do direito a devida interpretação da norma jurídica, extraindo-se sua essência.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009

É exatamente nesse ponto que passo a analisar algumas normas jurídicas oriundas da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Em razão do disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.153/2009, não há dúvida alguma de que os Juizados Especiais formam um sistema, e que, no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01, tudo *ex vi* do art. 27, daquela primeira Lei.

Citem-se os aludidos dispositivos legais:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

“Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.

Daí, ao operador do direito são apresentadas muitas normas jurídicas, previstas em leis distintas, editadas em períodos variados e com motivações setoriais, muitas vezes de caráter complementar, outras conflitantes, e que devem ser interpretadas com base em seus princípios informativos e costumes.

Após uma breve análise da Lei nº 12.153/2009, pode-se notar que não houve uma normatização intensa acerca do procedimento a ser adotado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, até porque apenas foram editados 28 (vinte e oito) artigos.

Assim, sem discutir a constitucionalidade, quanto à competência legislativa sobre a matéria de direito processual, da Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010, do Estado do Rio de Janeiro, nesta houve previsão expressa acerca do processo judicial nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mas, de qualquer forma, ainda há lacunas que demandam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 10.259/01.

CAUSAS DE “INTERESSE” DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Com base nesse dispositivo, alguns operadores do direito entenderam que qualquer causa de “interesse” dos citados entes seria da compe-

tência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, o Município estaria apto a figurar no polo ativo das causas processadas nos Juizados, ou nas causas entre pessoas jurídicas de direito privado que envolvessem tributação – o interesse do ente estatal justificaria o deslocamento da competência à justiça especializada.

Entretanto, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente podem figurar como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009). Inexiste, portanto, a possibilidade de o Município propor ações naquela justiça especializada, tampouco ser apreciada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas em que o ente estatal possua mero “interesse”.

POLO ATIVO: PESSOAS JURÍDICAS “CAPAZES”

Observa-se que no texto do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009, o seguinte:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

De início, poder-se-ia acreditar que qualquer pessoa física é admitida no polo ativo da relação jurídica processual, seja ela capaz ou não. No entanto, somente as pessoas físicas capazes são admitidas em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 12.126/09, prevê que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o “Juizado Especial”, que é um sistema de normas

jurídicas integradas.

Aliás, uma das diretrizes mais importantes dos Juizados Especiais é a liberdade de conciliação entre os litigantes, o que não pode ser alcançado por pessoas físicas incapazes.

LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO INICIAL

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes ao processamento, conciliação e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários-mínimos. Por tal razão, o pedido inicial deve ser devidamente liquidado.

Mas não é só. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente *ex vi* do art. 27, da Lei nº 12.153/2009, dispõe que não se admitirá a prolação de sentença ilíquida, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Portanto, tal como ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, o pedido inicial deve ser liquidado pelo autor nas causas previstas na Lei nº 12.153/2009. ◆